ACÓRDÃO - AC00 - 973/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10650/2020/001
PROTOCOLO	: 2259820
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA
RECORRENTE	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADAS	: ISADORA COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS CONTAS – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REMESSA INCOMPLETA – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS – DESPROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de documentos e alegações aptos a sanar as impropriedades da prestação de contas anuais de gestão motiva a manutenção do acordão que as julgou como contas irregulares e aplicou multa ao responsável.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do **Recurso Ordinário**, interposto por **José Fernando Barbosa dos Santos**, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 1398/2022**, proferido no processo TC/10650/2020, pois as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades e reformar o julgamento emitido por esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por José Fernando Barbosa dos Santos Prefeito Municipal de Selvíria/MS, à época, em face do Acórdão AC – 1398/2022, proferido no processo TC/MS n. 10650/2020, cujo dispositivo vale transcrever (f. 307/308):

> I - pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, prefeito à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II - Aplicação da sanção de MULTA de 71 (setenta e uma) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, CPF: 035.384.914-61, Ordenador de Despesa à época nos termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 2.3.6 deste relatório;
>
> III - pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV - pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; V - pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de fl. 17.

Encaminhado os autos à Equipe Técnica foi emitida a Análise n. 8284/2023 (f. 20/26), que concluiu pelo não provimento do recurso, diante da permanência das seguintes irregularidades (f. 23):

Item	Fundamentação técnica sintética	Evidência	Resultado
A	As justificativas apresentadas não sanam a intempestividade na remessa da prestação de contas. (Resolução TCE MS nº 88/2018, anexo II, item 2.2, subitem 2.2.1 – A, intempestividade na prestação de contas)	- Apêndice 1.	**Insanável**
B	Ausência de documentos de remessa obrigatória: a) Cadastro do controlador interno; b) Parecer do Controle Interno sem assinatura do responsável; c) Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (cópias) enviados no rol da prestação de contas não contém a assinatura do Gestor Responsável; d) Não enviado o Extrato Bancário (da conta corrente n° 13.223-3 agência 4336- 2 Banco do Brasil pertinente ao Fundo em análise, (fls. 208 e 209). (Resolução TCE MS nº 88/2018, anexo II, item 2.2, subitem 2.2.1 – B, **2, 5, 14, 27**)	- Fls. 3, 8-13, 33, 53, 85, 139, 208-209, 238 e 239.	**Não sanado**
C	Divergências entre registros e demonstrativos, entre as versões publicada e encaminhada. Ausência de fidedignidade e verificabilidade das informações. (art. 42, VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012)	- Documentação publicada (fls. 15-24) x documentação encaminhada dos anexos, notas explicativas e balancete (fls. 25-230). - Apêndice 2.	**Não sanado**

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente para manter os termos do Acórdão AC – 1398/2022 proferido no processo TC/MS n. 10650/2020, diante da permanência das seguintes irregularidades: intempestividade na remessa da prestação de contas, ausência de documentos de remessa obrigatória e divergências de registros.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O recurso visa combater o Acórdão publicado em 14 de setembro de 2022 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3228, proferida pelo Conselheiro Waldir Neves Barbosa no processo TC/MS n. 10650/2020.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor José

Fernando Barbosa dos Santos, autoridade contratante e Prefeito Municipal de Selvíria, à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, José Fernando Barbosa dos Santos apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC – 1398/2022, que julgou irregular a prestação de contas de gestão e determinou a aplicação de multa de 71 (setenta e um) UFERMS, nos seguintes termos (f. 307):

> • Para as irregularidades do item 2.3.1 cabem 11 (onze) UFERMS, por tratar-se de intempestividade no envio das contas;
>
> • Para a irregularidade do item 2.3.2, cabe a pena de 30 (trinta) UFERMS, por sustentar-se de omissão no envio de documentos obrigatórios;
>
> • Para a irregularidade do item 2.3.3, cabe 30 (trinta) UFERMS, por referir-se escrituração irregular das contas públicas;

O recorrente, na tentativa de sanar todas as irregularidades, apresentou suas justificativas e alegou que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo, notadamente, no que diz respeito à condenação ao pagamento de multa, que totalizou o valor de 71 (setenta e um) UFERMS.

No tocante à **intempestividade da apresentação das contas** (f. 5), o recorrente alegou que que a remessa intempestiva ocorreu em um prazo razoável, além de não alterar os dados lançados, não ocorreu falta do encaminhamento ou omissão por parte da Gestão e, portanto, não configurou má-fé o cumprimento intempestivo do envio.

Sobre a **omissão no envio de documentos obrigatórios (**f. 9), defendeu que a ausência destes documentos se caracteriza como falha formal, uma vez que não interferiu no resultado da prestação de contas, devendo ser objeto de ressalvas.

Acerca da **escrituração irregular das contas públicas**, esclareceu o recorrente (10/11):

> • Que a Dotação Atualizada de R$ 86.000,00 se concilia entre o Anexo 11 e o Anexo 12;
>
> • Encaminhou a Conciliação Bancária com a devida correção;
>
> • Que não há qualquer registro de Restos a Pagar nos principais Demonstrativos, quais sejam os Anexos 12, 14 e 17, sendo que o valor de R$ 44,90 foi registrado

> indevidamente no Quadro Demonstrativo dos Ativos e Passivos sem qualquer interferência no resultado do exercício, resultando em falha formal na geração do arquivo XML do quadro que é apenas um Demonstrativo auxiliar.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observo que as irregularidades presentes no Acórdão não foram sanadas, haja vista que restaram pendentes os seguintes pontos:

Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo – apurou-se que o processo foi encaminhado em 12/04/2019, conforme informações do protocolo (f. 1) do TC/MS/10650/2020, portanto, de forma intempestiva em relação ao prazo limite de 90 dias após o término do exercício, (01/04/2019) estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B".

Em sede recursal, o recorrente reconheceu a intempestividade, todavia, apenas defendeu que a remessa ocorreu em "prazo razoável" e que não configurou má-fé.

Assim, nesse ponto, o recurso não merece reforma, haja vista que não houve o cumprimento do prazo estabelecido pela Resolução 88/2018 desta corte de Contas, ou seja, permaneceu a impropriedade (Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, art. 46).

Da Remessa incompleta de documentos obrigatórios – como destacou a Equipe Técnica (f. 23) e o Ministério Público de Contas (fl. 28-33), o jurisdicionado não promoveu a juntada da totalidade dos documentos de remessa obrigatória (Resolução TCE/MS nº 88/2018), quais sejam:

> a) Cadastro do controlador interno;
>
> b) Parecer do Controle Interno sem assinatura do responsável;
>
> c) Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (cópias) enviados no rol da prestação de contas não contém a assinatura do Gestor Responsável;
>
> d) Não enviado o Extrato Bancário (da conta corrente n° 13.223-3 agência 4336-2 Banco do Brasil pertinente ao Fundo em análise, (fls. 208 e 209).

Quanto ao achado, o recorrente apresentou justificativa "genérica" de que se trata de "falha formal", o que não tem o condão de afastar a irregularidade, pois a exigência da juntada de documentos de remessa obrigatória decorre de previsão contida na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Nesse desiderato, a não juntada dos documentos de remessa obrigatória representa prejuízo à análise da prestação de contas de gestão, ou seja, infração prevista nos artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012.

Portanto, permanece a irregularidade apontada na decisão recorrida.

Por fim, no que tange ao **registro irregular de contas públicas** – conforme consta dos autos principais (TC/10650/2020 - f. 294), foi declarada a revelia do gestor, ora recorrente, frente sua inércia em não apresentar justificativa quanto aos achados levantados.

Acresça-se que, como em sede recursal, o recorrente não encaminhou nenhum documento comprobatório que tivesse o condão de reformar o teor do Acórdão AC – 1398/2022, a Equipe Técnica manifestou-se no seguinte sentido (f. 23):

> Divergências entre registros e demonstrativos, entre as versões publicada e encaminhada. Ausência de fidedignidade e verificabilidade das informações. (art. 42, VIII da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012)

No mesmo diapasão, opinou o Ministério Público de Contas (fl. 32):

> No entendimento deste parquet, em que pesem as argumentações lançadas pelo Recorrente, a não regularização das falhas e das pendências antes verificadas se tratam de vício insanável, justificando o improvimento do presente apelo relacionado à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Selvíria-MS, referente ao exercício de 2018, acompanhando, dessa forma, as conclusões da análise técnica acima transcritas

Assim, diante da irregularidade de registro das contas públicas, persiste a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 1398/2022, proferido no processo TC/10650/2020, pois as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades e reformar o julgamento emitido por esta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

KBV/MFGM